



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Casa Legislativa - Gabinete do Vereador

Victor Ferreira Varela

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº: 015/2021

Reconhece, no âmbito do município de Casimiro de Abreu, a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual e da outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CASIMIRO DE ABREU, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º – Fica reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Casimiro de Abreu, a visão monocular, nos termos da lei estadual, **LEI Nº 8.406, DE 28 DE MAIO DE 2019.**

Parágrafo Único - A classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará ao deficiente sensorial monocular/cegueira legal, os mesmos direitos e garantias asseguradas as pessoas com deficiência previstos na legislação municipal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Victor Ferreira Varela –

Vereador

PROT Nº 0483/2021

Em, 05/04/2021

Joziane Silva Gomes
AUXILIAR LEGISLATIVO
Matr. 028/PL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Projeto de lei-Reconhece, no âmbito do município de Casimiro de Abreu, a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual. Folha 2

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres Vereadores o presente projeto de lei, que visa reconhecer a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Casimiro de Abreu, para fins de concessão de benefícios garantidos pela Lei Orgânica do município, e demais normas municipais vigentes.

A organização Mundial de Saúde classifica a visão monocular como aquela em que o paciente com a melhor correção tem visão igual ou inferior a 20/200 caracterizando a “cegueira legal”, sendo que, nessas situações, a classificação internacional de doenças (CID 10) é o H:54.4.

Segundo a literatura médica, os indivíduos com visão monocular tem redução de aproximadamente 25% no campo visual, o que causa enormes dificuldades cotidianas. Como consequência, eles sofrem com a diminuição de sua orientação espacial, a qual é resultado das sugestões cinestésicas que se extraem da convergência do funcionamento dos dois olhos.

Com frequências, indivíduos monoculares sofrem com a colisão em objetivos e/ou pessoas, dificuldades para subir e descer escadas e meios-fios, cruzar ruas, dirigir, praticar esportes, além de outras atividades da vida diária que requerem a esteropsia e a visão periférica. Portanto, demandam cuidados especiais da sociedade.

Perda e comprometimento, de acordo com a PDR da oftalmologia, a perda total da visão de um olho constitui em uma perda de 25% do sistema visual e em um comprometimento de 24% para o homem como um todo.

Partindo desse pressuposto, inúmeras decisões judiciais vêm sendo proferidas no sentido de se reconhecer a visão monocular como deficiência, garantindo aos indivíduos nessa condição os direitos previstos por lei a todos os deficientes.



Conforme a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “O portador de visão monocular tem direito a concorrer, em concurso público, às vagas reservadas a deficientes”.

Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, 22 de Março de 2021

Victor Ferreira Varela –

Vereador